



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 125/12

Luxemburgo, 4 de outubro de 2012

Acórdão no processo C-321/11

Germán Rodríguez Cachafeiro, Maria de los Reyes Martínez-Reboredo
Varela-Villamor / Ibéria, Líneas Aéreas de España SA

Os passageiros de voos que compreendem trajetos sucessivos devem ser indemnizados por recusa de embarque quando esta se deve a um atraso do primeiro voo imputável à transportadora

A indemnização por recusa de embarque abrange não só as situações de excesso de reservas mas também as determinadas por outras razões, nomeadamente operacionais

O regulamento em matéria de indemnização e assistência dos passageiros¹ confere determinados direitos aos passageiros aéreos que partem ou têm como destino um aeroporto situado num Estado-Membro. Este regulamento define a «recusa de embarque» como a recusa de uma transportadora aérea em transportar passageiros contra a vontade destes apesar de se terem apresentado a tempo no embarque e com uma reserva confirmada. Contudo, o regulamento prevê casos em que essa recusa pode ser justificada pela transportadora. À exceção desses casos, os passageiros têm direito a uma indemnização imediata, ao reembolso do preço do bilhete ou ao seu reencaminhamento para o seu destino final, bem como a assistência durante o período de espera pelo próximo voo.

G. Rodríguez Cachafeiro e M. Martínez-Reboredo Varela-Villamor compraram cada um à companhia aérea Iberia um bilhete de avião da Corunha (Espanha) para Santo Domingo. Esse bilhete era composto por dois voos: o voo Corunha-Madrid e o voo Madrid-Santo Domingo. Registaram diretamente a respetiva bagagem para o seu destino final no balcão de registo da Iberia do aeroporto da Corunha, onde obtiveram os cartões de embarque para os dois voos sucessivos.

O primeiro voo sofreu um atraso de uma hora e vinte cinco minutos. Prevendo que esse atraso levaria a que esses dois passageiros perdessem a sua ligação em Madrid, a Iberia anulou os seus cartões de embarque para o segundo voo. Apesar desse atraso, uma vez chegados a Madrid, os referidos passageiros apresentaram-se na porta de embarque no momento em que a companhia procedia à última chamada dos passageiros, mas o pessoal da Iberia impediu-os de embarcar pelo facto de os seus cartões de embarque terem sido anulados e os seus lugares terem sido atribuídos a outros passageiros. Tiveram de esperar pelo dia seguinte para viajarem para Santo Domingo noutro voo e chegaram ao seu destino final com 27 horas de atraso.

Por considerarem que a companhia Iberia lhes tinha recusado o embarque sem um motivo razoável, intentaram uma ação junto dos tribunais espanhóis pedindo a condenação da Iberia a pagar a cada um deles uma indemnização no montante de 600 euros, conforme previsto no regulamento para os voos extracomunitários de mais de 3 500 quilómetros. No decorrer do processo, a Iberia alegou que esta situação não constituía uma recusa de embarque, mas antes uma perda de voo de ligação – a qual não dá direito a indemnização – na medida em que a decisão de lhes recusar o embarque não resultava de um excesso de reservas, mas de um atraso do voo anterior.

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

Nestas condições, o órgão jurisdicional nacional pergunta ao Tribunal de Justiça se o conceito de «recusa de embarque» abrange exclusivamente as situações em que os voos tenham sido objeto de um excesso de reservas inicial ou se este conceito se pode estender a outras situações.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que **o conceito de «recusa de embarque» abrange situações de excesso de reservas, mas também as relacionadas com outras razões, nomeadamente operacionais.**

Esta interpretação decorre não só da letra do regulamento, mas também do objetivo que este prossegue, a saber, garantir um elevado nível de proteção dos passageiros aéreos. Efetivamente, com o intuito de reduzir o número de passageiros a quem é recusado o embarque contra a sua vontade, que era muito elevado, o legislador da União adotou, em 2004, uma nova regulamentação que confere um sentido mais amplo ao conceito de recusa de embarque, abrangendo todas as situações em que a transportadora aérea recuse transportar um passageiro. Consequentemente, limitar o alcance do conceito de «recusa de embarque» apenas aos casos de excesso de reservas teria, na prática, por efeito reduzir significativamente a proteção concedida aos passageiros, privando-os de qualquer proteção, mesmo que se encontrassem numa situação, como a de excesso de reservas, que não lhes é imputável – o que seria contrária ao objetivo do legislador.

Por outro lado, o regulamento prevê os casos em que a recusa de embarque é justificada, nomeadamente por razões de saúde e de segurança ou por falta da necessária documentação de viagem. Ora, o Tribunal de Justiça considera que uma recusa de embarque como a do caso em apreço não pode ser equiparada a essas razões, na medida em que o motivo de recusa não é imputável ao passageiro. Pelo contrário, em qualquer caso, essa recusa é imputável à transportadora. Com efeito, a transportadora está na origem do atraso do primeiro voo operado por ela própria, ou considerou, erradamente, que os passageiros não poderiam apresentar-se a tempo no embarque do voo seguinte, ou ainda vendeu bilhetes para voos sucessivos relativamente aos quais o tempo de transferência era insuficiente. Assim, o Tribunal de Justiça considera que uma transportadora aérea não pode alargar significativamente as situações em que pode recusar justificadamente o embarque de um passageiro – o que seria contrário ao objetivo prosseguido pelo regulamento. Consequentemente, as recusas de embarque relacionadas com razões operacionais são recusas injustificadas que dão lugar aos direitos conferidos pelo regulamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» (+32) 2 2964106